

Fls.

Processo: 0219367-62.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Pagamento Indevido - Repetição de Indébito

Autor: FRANCISCO MONT'ALVERNE PIRES
Réu: OI S.A., (TELEMAR NORTE LESTA S.A.)

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andre Pinto

Em 24/01/2019

Sentença

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e danos morais c/c repetição de indébito movida por FRANCISCO MONT'ALVERNE PIRES em face de OI S.A. (TELEMAR NORTE LESTE S.A.), na qual a parte autora informa que a ré debitou de sua conta corrente o valor de R\$ 17.245,00 referente à fatura telefônica do mês de junho/2016, sendo que constam serviços não utilizados pelo autor e contestados administrativamente junto à companhia telefônica, sem êxito.

Diante deste fato, sua conta bancária ficou com saldo negativo de R\$ 11.804,59, enquanto se encontrava em viagem ao exterior. Em razão disso, requer sejam julgados procedentes os pedidos para reconhecer a inexigibilidade do débito, condenar a ré à recomposição dos danos materiais no valor de R\$ 16.721,85, bem como por repetição do indébito, e reparação por danos morais no valor de R\$ 12.000,00, perfazendo o total de R\$ 28.721,85. (03/20).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/161.

Despacho de conteúdo positivo às fls. 179.

Audiência de conciliação realizada, conforme fls. 248, sem acordo.

Contestação às fls. 258/267, na qual a ré alega que ocorreu um erro sistêmico e que retificou as faturas, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos autorais.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 268/281.

Réplica às fls. 283/294.

Parecer do MP às fls. 302/304.

Decisão de fls. 307/309 que deferiu a tutela de urgência para que a ré procedesse à devolução do valor de R\$ 16.721,85 debitada da conta corrente do autor, sob pena de multa de R\$ 30.000,00, e saneou o feito, invertendo o ônus da prova.

Decisão em agravo de instrumento, da 26ª Câmara Cível do Consumidor, às fls. 386/394, que manteve a decisão que deferiu a tutela de urgência.

Considerando se tratar de matéria exclusivamente de direito, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e danos morais c/c repetição de indébito, na qual o autor alega que a ré debitou de sua conta corrente o valor de R\$ 17.245,00, referente à fatura de serviços do mês de junho/2016, sendo que deste valor ele desconhece cobranças de serviços de envio de 3.643 SMSs no exterior, no período entre 17 e 22 de maio, que totalizam R\$ 16.721,85. Tal débito deixou a conta do autor com saldo negativo de R\$ 11.804,59. Posteriormente, a operadora ré ofereceu o crédito do valor em faturas futuras, o que o autor não aceitou.

Registro que a causa já se encontra madura para julgamento, existindo elementos suficientes para a prolação de sentença definitiva de mérito, fulcrada em juízo de certeza, através do exercício de cognição exauriente, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, com esteio no disposto no artigo 355, I, do CPC.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor - artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (produto e serviço - §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma lei) de tal relação.

A responsabilidade civil da parte ré pelo fornecimento de serviços é objetiva (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor), assim, responde pelos danos causados ao autor ainda que ausente sua culpa, arcando com os riscos de seu empreendimento.

Inicialmente, vale ressaltar que, além de a parte ré não ter impugnado as alegações autorais, ainda reconheceu que a cobrança se deu devido a um erro "sistêmico", e afirma ter retificado as faturas, embora não comprove tal fato.

Caberia à ré a produção de provas capazes de impedir, modificar ou excluir o direito do autor, do que não se desincumbiu, à luz da regra insculpida no art. 373, II, do CPC. No mais, deveria a ré ter esclarecido nos autos as cobranças efetuadas, flagrantemente diversas das normalmente realizadas nos meses anteriores, conforme se vê às fls. 157.

Ademais, não é razoável que um consumidor tenha um considerável aumento no valor de suas faturas pelo envio de 3.643 mensagens de texto (SMS) no período de menos de uma semana (17 a 22 de maio).

Os fatos veiculados na exordial são verossímeis e a vulnerabilidade do consumidor se mostrou patente, estando em posição de evidente desvantagem perante a ré. Ressalte-se que a parte ré teve a oportunidade de minimizar a problemática vivenciada pelo consumidor, diante dos contatos feitos pelo autor, contudo, assim não agiu.

No caso em tela estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, isto é, a violação de dever jurídico pela parte ré, os danos suportados pela parte autora, que, enquanto em viagem ao exterior teve notícia de que sua conta bancária fora negativada em razão da conduta indevida da ré, e o nexo causal ligando a referida violação e os danos sofridos.

A conduta da ré viola princípios e regras do CDC, mais precisamente os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade e da cooperação. Portanto, surge para a ré o dever de indenizar.

As horas perdidas na tentativa de solucionar a questão, sem êxito, a angústia e a preocupação gerada no autor em viagem internacional, o que dificultou a adoção de providências para solucionar o rombo causado pela ré em sua conta bancária, estando o autor em flagrante posição de vulnerabilidade, caracteriza o dano moral.

O dano moral, na espécie, se verifica in re ipsa. A indenização tem, pois, caráter compensatório. Ademais, cumpre salientar que à satisfação compensatória soma-se o sentido preventivo-pedagógico, ao argumento de que a indenização deve ser capaz de desestimular a ré a reincidir na prática do ato ilícito.

Nesse contexto, merece prosperar o pedido autoral, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade na fixação do valor indenizatório, levando-se em consideração o princípio preventivo pedagógico, no sentido de que a indenização não há que se restringir ao dano suportado do ponto de vista do lesado apenas, mas principalmente com vistas ao responsável, a fim de inibir a reiteração da conduta lesiva.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para: 1) reconhecer a inexigibilidade da cobrança de R\$ 16.721,85 efetuada pela ré, e, por consequência, condená-la a restituir o valor indevidamente cobrado diretamente na conta corrente do autor de R\$16.721,85, em dobro, com juros legais e correção monetária desde a citação, diante da relação contratual existente entre as partes, confirmando-se a tutela de urgência deferida; 2) condenar a ré a pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais ao autor, corrigidos pelos índices da Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data da publicação desta sentença, à luz das súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ, e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês (art.406 CC c/c art.161, §1º, do CTN), a partir da data da citação, à luz do art. 398 do C.C., na forma das súmulas 129 do TJERJ e 54 do STJ, por se tratar de responsabilidade civil contratual.

Como corolário lógico do acima decidido, confirmo e torno definitiva a tutela de urgência deferida com sua respectiva multa por descumprimento.

Condeno ainda a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 06/02/2019.

Andre Pinto - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Pinto

Em ____/____/____

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 27ª Vara Cível
Av Erasmo Braga, 115 D 339, 341 e 343 CEP: 20210-030 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2238 e-mail:
cap27vciv@tjrj.jus.br



Código de Autenticação: **4RFP.TPKV.R4NE.SE82**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

